



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**LIA VECCHI TOMAZ**

**FILHOS EXPOSTOS, DIREITOS VIOLADOS: O *SHARENTING* COMO AMEAÇA À  
PROTEÇÃO DA IMAGEM INFANTIL**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**LIA VECCHI TOMAZ**

**FILHOS EXPOSTOS, DIREITOS VIOLADOS: O *SHARENTING* COMO AMEAÇA À  
PROTEÇÃO DA IMAGEM**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

T655f

TOMAZ, Lia Vecchi.

Filhos expostos, direitos violados: o *sharenting* como ameaça à proteção da imagem infantil. / Lia Vecchi Tomaz. Ariquemes: UNIFAEMA, 2025.

AAA 37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA.

AAA Orientador (a): Prof. Me. Hudson Carlos A Persch.

1. Crimes Virtuais. 2. Direito Digital. 3. Poder Familiar. 4. Proteção Infantojuvenil. 5. Responsabilidade Civil. I Persch, Hudson Carlos A. II. Título.

CDD:340

**LIA VECCHI TOMAZ**

**FILHOS EXPOSTOS, DIREITOS VIOLADOS: O *SHARENTING* COMO AMEAÇA À  
PROTEÇÃO DA IMAGEM**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch (orientador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza (examinador)**  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
familiares e amigos, que me apoiaram  
e incentivaram a seguir em frente com  
meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

Não teria chegado onde cheguei se não tivesse percorrido o exato caminho que trilhei. Agradeço imensamente por cada escolha, cada tropeço e por cada pessoa que passou por mim e deixou um pouco de si.

Em especial, agradeço ao meu Anjo da Guarda que Deus colocou na Terra junto comigo, minha querida irmãzinha Clara, que há 18 anos me acompanha em todas as etapas. Foi maravilhoso dividir a infância e a adolescência com você.

Aos meus pais, Cintia e Ronilton, por me proporcionarem a melhor vida possível e me ensinarem como seguir a partir deles. Agradeço por muitas vezes ficarem para trás para me verem brilhar.

À minha querida amiga Yasmin, que tenho certeza que me acompanha de outras vidas.

Às minhas parceiras de luta, Aloine, Eduarda, Izani, Karine e Pollyana, por tornarem a faculdade uma experiência leve e divertida.

Ao meu professor e amigo Pedro, que foi meu guia no começo da graduação, fez com que eu me encontrasse no curso e serviu de exemplo da profissional que desejo ser.

Aos colegas do núcleo de Ariquemes da Defensoria Pública de Rondônia, que me fizeram descobrir o quão belos são o Direito e a Justiça e que tenho um propósito na vida.

À minha Miliscrilda, minha bela cachorrinha, que esteve dormindo ao meu lado durante todas as intermináveis horas de estudo, sempre presente.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Hudson, que foi um amigo e guia durante toda a graduação. Seu auxílio foi fundamental tanto na vida acadêmica quanto fora dela, desde o empenho para que ninguém desistisse durante a pandemia, no início do curso, até a ajuda para que eu conseguisse meu primeiro estágio no Tribunal de Justiça de Rondônia.

*And if you never bleed, you're never  
gonna grow  
And it's alright now – The one,  
Taylor Swift.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO DIGITAL: PERSPECTIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)</b>	<b>10</b>
2.1 TRANSFORMAÇÕES DA AUTORIDADE PARENTAL: DO “PÁTRIO PODER” À CONCEPÇÃO MODERNA DE PODER FAMILIAR NO BRASIL	10
2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A SUA APLICABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL	13
2.3 O FENÔMENO DO “SHARENTING” E SUAS REPERCURSSÕES NO ÂMBITO DO DIREITO	15
<b>3 A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA SALVAGUARDA DA IMAGEM DE MENORES NA INTERNET</b>	<b>17</b>
3.1 PLATAFORMAS DIGITAIS E CURADORIA ALGORÍTMICA FRENTE A RESPONSABILIDADE PELA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	17
3.2 IMPLICAÇÕES LEGAIS PARA PAIS E GUARDIÕES LEGAIS DECORRENTES DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS	19
<b>4 DELITOS VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA EXPOSIÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL</b>	<b>22</b>
4.1 A TECNONOLIA “DEEPFAKE” E O ALICIAMENTO (“GROOMING”) DE MENORES PARA FINS SEXUAIS	26
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b>	<b>29</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>30</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>34</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO</b>	<b>40</b>

# FILHOS EXPOSTOS, DIREITOS VIOLADOS: O SHARENTING COMO AMEAÇA À PROTEÇÃO DA IMAGEM

*EXPOSED CHILDREN, VIOLATED RIGHTS: SHARENTING'S THREAT TO THE RIGTH TO IMAGE*

Lia Vecchi Tomaz<sup>1</sup>  
Hudson Carlos Avancini Persch<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo científico analisa os desafios da proteção da imagem e privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, com foco nas implicações jurídicas e sociais do fenômeno *sharenting*. A pesquisa aborda como problemática central os limites da autoridade parental e a responsabilidade das plataformas digitais na salvaguarda dos direitos infantojuvenis frente a crimes virtuais como o *deepfake* e o *grooming*. A justificativa do estudo reside na urgência de adaptar os mecanismos legais e sociais à velocidade da transformação digital, que expõe crianças a graves riscos como *cyberbullying* e apropriação de imagens por redes criminosas, muitas vezes com o impulsionamento de algoritmos. O objetivo geral é analisar criticamente os fundamentos e os desafios da proteção da criança no contexto digital, examinando as responsabilidades parentais e das plataformas e a eficácia do ordenamento jurídico. Como objetivos específicos, busca delimitar a evolução da autoridade parental no Brasil, investigar o *sharenting* à luz dos direitos da personalidade, discutir a responsabilidade civil das *Big Techs* e analisar os crimes virtuais que vitimizam menores. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, teórico-reflexiva, sem levantamento empírico, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados apontam que a evolução do "Pátrio Poder" para o "Poder Familiar" expande o dever de cuidado para o ambiente virtual, colidindo com o *sharenting*, que viola o Princípio da Proteção Integral. Revela-se também que a jurisprudência, especialmente do STF, tem relativizado a responsabilidade subjetiva das plataformas prevista no Marco Civil da Internet, impondo-lhes um dever de cuidado mais rigoroso. A pesquisa conclui que o exercício do Poder Familiar não é um direito absoluto e encontra limites nos direitos fundamentais da criança, sendo que a superexposição na internet serve como matéria-prima para crimes, exigindo uma atuação articulada entre família, sociedade e Estado, além de avanços legislativos para coibir a exploração da imagem infantil.

**Palavras-chave:** Crimes virtuais; direito digital; poder familiar; proteção infantojuvenil; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This scientific article analyzes the challenges of protecting the image and privacy of children and adolescents in the Brazilian digital environment, focusing on the legal and social

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: liavecchitomaz@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos. E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

implications of the *sharenting* phenomenon. The research addresses as its central problem the limits of parental authority and the responsibility of digital platforms in safeguarding the rights of children and adolescents against virtual crimes such as *deepfake* and *grooming*. The study's justification lies in the urgent need to adapt legal and social mechanisms to the speed of digital transformation, which exposes children to serious risks such as *cyberbullying* and the appropriation of images by criminal networks, often boosted by algorithms. The general objective is to critically analyze the foundations and challenges of child protection in the digital context, examining the responsibilities of parents and platforms and the effectiveness of the legal system. The specific objectives are to delineate the evolution of parental authority in Brazil, investigate *sharenting* in light of personality rights, discuss the civil liability of Big Techs, and analyze virtual crimes that victimize minors. The methodology adopts a qualitative, theoretical-reflexive approach, without empirical survey, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research. The results indicate that the evolution from "Pátria Poder" (Patria Potestas) to "Poder Familiar" (Family Power) expands the duty of care to the virtual environment, clashing with *sharenting*, which violates the Principle of Integral Protection. It is also revealed that jurisprudence, especially from the STF (Supreme Federal Court), has relativized the subjective liability of platforms established in the Marco Civil da Internet (Civil Framework for the Internet), imposing a stricter duty of care on them. The research concludes that the exercise of Family Power is not an absolute right and finds its limits in the fundamental rights of the child, as overexposure on the internet serves as raw material for crimes, demanding coordinated action between family, society, and the State, in addition to legislative advances to curb the exploitation of children's images.

**Keywords:** Cybercrimes; digital law; parental authority; child and youth protection; civil liability.

## 1 INTRODUÇÃO

A rápida e incessante transformação digital remodelou as interações humanas, permeando todos os aspectos da vida contemporânea, inclusive o cotidiano de crianças e adolescentes. Nesse cenário, o presente estudo se debruça sobre a proteção infantojuvenil no ambiente digital, explorando os desafios e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro frente a novas formas de exposição e vulnerabilidade.

A pesquisa investiga como a evolução do "Pátria Poder" para o "Poder Familiar", que consolidou o dever de cuidado e proteção dos pais, se expande para o universo virtual, e como o Princípio da Proteção Integral (Art. 227 da Constituição Federal e artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) confronta práticas como o *sharenting* - o compartilhamento habitual de imagens dos filhos nas redes sociais.

O problema de pesquisa central que este trabalho busca responder é: quais são os limites da autoridade parental e a responsabilidade das plataformas digitais na salvaguarda da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual brasileiro, diante do fenômeno do *sharenting* e da proliferação de crimes virtuais como o *deepfake* e o *grooming*?

Esta questão emerge da constatação de que, embora a legislação brasileira seja robusta em proteger os direitos de crianças e adolescentes, a velocidade da inovação tecnológica e as novas dinâmicas sociais criam lacunas e desafios interpretativos.

A ubiquidade da internet (98% da população brasileira entre 9 e 17 anos é usuária) e a crescente exposição infantil, muitas vezes promovida pelos próprios pais, tornam urgente a análise das implicações jurídicas e sociais desse cenário. Casos emblemáticos, como o de Spencer Elden e Larissa Manoela, demonstram os impactos duradouros e a complexidade da monetização da imagem infantil, reforçando a necessidade de uma reflexão aprofundada.

A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na urgência de adaptar os mecanismos legais e sociais para garantir a efetividade da proteção integral na era digital. O *sharenting*, mesmo quando bem-intencionado, pode inadvertidamente expor crianças a riscos graves como *cyberbullying*, a apropriação indevida de imagens e, mais perigosamente, alimentar redes criminosas organizadas.

A análise da "indiferença radical" dos algoritmos de *Big Techs*, que, ao maximizar o engajamento, podem amplificar conteúdos infantis para usuários mal-intencionados, revela a natureza sistêmica do problema. Adicionalmente, o crescimento de crimes como o *deepfake* pornográfico, que vitimiza majoritariamente mulheres e utiliza imagens de redes sociais, e o *grooming*, uma complexa engenharia social que explora a vulnerabilidade infantojuvenil, evidencia a necessidade premente de discutir as responsabilidades de pais, guardiões e provedores de internet, bem como a adequação da resposta penal.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os fundamentos e os desafios da proteção da criança e do adolescente no contexto digital brasileiro, examinando as responsabilidades parentais e das plataformas digitais e a eficácia do ordenamento jurídico frente aos crimes virtuais. Para alcançar tal propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) delimitar a evolução da autoridade parental no Brasil, do "Pátrio Poder" ao "Poder Familiar", e sua expansão para o ambiente digital, à luz do Princípio da Proteção Integral; (ii) investigar o fenômeno do *sharenting* e suas implicações jurídicas, confrontando-o com os direitos da personalidade da criança e os limites do Poder Familiar; (iii) discutir a responsabilidade civil e o dever de cuidado das *Big Techs* na moderação e combate à utilização inadequada de conteúdo infantojuvenil, considerando o regime do Marco Civil da Internet e a interpretação jurisprudencial do STF; e (iv) analisar as modalidades de crimes virtuais que vitimizam crianças e adolescentes, com foco no *deepfake* e no aliciamento (*grooming*), destacando as lacunas legislativas e as adaptações jurisprudenciais necessárias.

Em suma, este trabalho, de natureza qualitativa e sem levantamento empírico, propõe-se a oferecer uma visão abrangente sobre a proteção infantojuvenil no cenário digital, sublinhando a necessidade de uma abordagem articulada entre família, sociedade e Estado para mitigar os riscos e assegurar o desenvolvimento pleno e seguro de crianças e adolescentes. A relevância do tema é acentuada pela constante evolução tecnológica e pela necessidade de garantir que os direitos fundamentais, já tão arduamente conquistados, não sejam erodidos pelas novas dinâmicas do ambiente *on-line*.

## **2 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO DIGITAL: PERSPECTIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

### **2.1 TRANSFORMAÇÕES DA AUTORIDADE PARENTAL: DO “PÁTRIO PODER” À CONCEPÇÃO MODERNA DE PODER FAMILIAR NO BRASIL**

Inicialmente, é importante destacar que até o advento do Código Civil de 2002, o termo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro era “Pátrio Poder”, o qual não só fazia referência como também mantinha profunda influência do Direito Romano, especificamente do instituto conhecido como *patria potestas*. Essa herança conceitual, que moldou por séculos a estrutura das relações familiares no Brasil, concentrando a autoridade na figura masculina e sobre os filhos, foi superada pela concepção de autoridade parental, exercida no melhor interesse dos filhos (Lôbo, 2024).

No contexto do Direito Romano, a *patria potestas* era um dos pilares da organização familiar e social. Esse poder era exercido exclusivamente pelo *pater familias*, o chefe do núcleo familiar, que detinha o poder de vida e de morte sobre todos os membros da casa, incluindo esposa e filhos. Ele detinha o controle sobre todos os seus descendentes legítimos enquanto vivesse, e essa autoridade abrangia não apenas a pessoa dos filhos, mas também a totalidade de seus bens e suas vidas jurídicas (Lôbo, 2024).

A dimensão desse poder era tamanha que, em suas fases mais arcaicas, incluía o direito de vida e de morte sobre os filhos. Sob essa ótica, os filhos eram praticamente uma propriedade do pai, considerados juridicamente incapazes, sendo o *pater familias* seu único representante legal e o destinatário final de todo patrimônio que porventura adquirissem (Lôbo, 2024).

Entretanto, mesmo em Roma, a severidade da *patria potestas* foi gradualmente mitigada pela evolução dos costumes e da própria legislação. A reprovação social contra os maus-tratos, antes limitada ao campo moral, passou a ter consequências jurídicas. Apoiando-se em uma passagem do Digesto de Justiniano, Mello (2022) destaca como exemplo notório a intervenção

do Imperador Trajano, que forçou um pai a emancipar o filho que maltratava (*The Digest Of Justinian*, 1998, p. 315, *apud* Mello, 2022, p. 110). O fundamento para tal decisão, algo inimaginável em épocas anteriores, foi a violação do “dever paterno”, o que demonstra uma transformação crucial: o poder absoluto dava lugar a uma função condicionada a obrigações, como a de cuidado e proteção.

A transposição desse modelo para o Brasil ocorreu com a Independência e, posteriormente, a Proclamação da República, o que fez com que essa estrutura fosse formalmente codificada no Código Civil de 1916. O referido diploma legal instituiu o "Pátrio Poder" como um reflexo direto da concepção romana, atribuindo-o ao homem na condição de chefe da sociedade conjugal, embora já desrido das características mais cruéis de sua origem. A legislação, contudo, evoluiu até a superação desse modelo, substituindo o poder marital e o pátrio poder pela comunhão de vida afetiva e pela autoridade parental (Lôbo, 2024, p. 22).

Apesar da nomenclatura, o conceito por trás do Pátrio Poder no século XX já se distanciava radicalmente de sua origem. As transformações sociais, econômicas e culturais, somadas aos avanços dos movimentos por direitos civis, evidenciaram essa defasagem. Sobre essa metamorfose, Silvio Rodrigues (1995) argumenta que a estrutura do pátrio poder foi tão profundamente alterada que sua versão moderna se tornou irreconhecível em comparação com a sua forma original na Roma antiga. A legislação, portanto, precisava se adequar a uma realidade social e a um entendimento doutrinário que já haviam evoluído.

O marco definitivo para essa adequação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 226, § 5º, a Carta Magna estabeleceu a igualdade absoluta de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Esse dispositivo, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana e à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227, tornou insustentável a manutenção de um instituto que conferia poder e autoridade a apenas um dos genitores (Brasil, 1988).

Consolidando essa nova realidade constitucional, o Código Civil de 2002 aboliu a expressão "Pátrio Poder" e a substituiu por “Poder Familiar” (Brasil, 2002). A alteração foi muito além de uma simples mudança de nomenclatura; ela representou uma profunda ressignificação do instituto. O poder, antes visto como um direito-prerrogativa do pai sobre os filhos, passou a ser entendido como um poder-dever, ou uma função, exercida em igualdade de condições por ambos os genitores, sempre no melhor interesse dos filhos.

Em essência, o Poder Familiar moderno é um complexo de responsabilidades atribuídas aos pais para assegurar o desenvolvimento integral dos filhos. Maria Berenice Dias (2013) explica que o poder familiar, que emana tanto da paternidade natural quanto da adoção, é um

direito-dever que não pode ser renunciado, transferido ou vendido, nem se perde pelo não uso. Suas obrigações, ademais, são de caráter personalíssimo, devendo ser exercidas pelos próprios pais.

Essa definição encapsula a natureza jurídica do instituto, sendo irrenunciável e intransferível, pois os pais não podem voluntariamente abrir mão ou delegar a terceiros esse conjunto de deveres. É inalienável, pois não possui valor econômico e não pode ser vendido. E é imprescritível, significando que não se extingue pelo não uso, perdurando até que a lei determine sua cessação, como a maioridade do filho. Por fim, suas obrigações são personalíssimas, pois devem ser cumpridas pelos próprios pais, envolvendo afeto, cuidado e orientação direta.

Diante dessa evolução, fica claro que o dever de proteção, inerente ao Poder Familiar, não se restringe ao mundo físico. Na nova era digital, esse dever se expande para o ambiente virtual, um espaço que apresenta novos e complexos riscos. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, seja por iniciativa própria ou pelos próprios pais, representa uma das fronteiras mais desafiadoras para o exercício desse poder-dever.

Cabe aos detentores do Poder Familiar a obrigação de zelar pela imagem, privacidade e segurança de seus filhos, protegendo-os de ameaças como o *cyberbullying*, o acesso a conteúdos impróprios e a exploração de sua imagem. Portanto, analisar os limites da atuação dos pais nesse cenário digital não é apenas uma questão de etiqueta social, mas uma aplicação direta dos princípios de cuidado e proteção que hoje fundamentam o direito de família brasileiro.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A SUA APLICABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

A evolução do Pátrio Poder para o Poder Familiar, como discutido anteriormente, representou uma mudança fundamental na esfera privada das relações familiares. Contudo, a maior transformação no direito infanto-juvenil brasileiro transcendeu o lar, estabelecendo um novo paradigma de responsabilidade compartilhada. A Constituição Federal de 1988, em um de seus mais importantes dispositivos, determinou que a proteção das crianças e dos adolescentes não é uma incumbência exclusiva dos pais, mas um dever coletivo que envolve a família, a sociedade e o Estado em uma rede de cooperação mútua (Brasil, 1988).

Este mandamento constitucional está cristalizado no artigo 227, que redefiniu o lugar da criança e do adolescente na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-os como prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Para garantir a efetividade desse dever multifacetado, o ordenamento jurídico estruturou instituições-chave. Dentro da esfera estatal, o Ministério Público (MP) assume um papel de destaque. Com a promulgação da Constituição e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas atribuições foram consideravelmente ampliadas, consolidando-o como o principal fiscal da lei e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes. Cabe ao MP, portanto, zelar pelo cumprimento do artigo 227, investigando denúncias, responsabilizando judicialmente os agentes que falharem em seu dever de proteção e atuando como fiscal da lei como terceiro interessado no âmbito judicial (Brasil, 1988).

Atuando de forma complementar e como o braço da sociedade organizada, o Conselho Tutelar é outro agente essencial nesse sistema, visto que se trata de um órgão autônomo e não jurisdicional, sua finalidade precípua é zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis. Ele funciona como a porta de entrada para denúncias de negligência ou violação de direitos, tendo o dever de aplicar medidas protetivas e acionar outros atores da rede, como o próprio Ministério Público, para garantir que o bem-estar da criança seja restabelecido.

Toda essa estrutura de proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990. O ECA materializa o Princípio da Proteção Integral, inspirado diretamente pela Constituição, rompendo com a antiga visão do menor em situação irregular e consolidando o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, detentores de garantias fundamentais que devem ser preservadas em qualquer contexto (Brasil, 1990).

Para traduzir em termos práticos os direitos à dignidade e ao respeito previstos na Constituição, o Estatuto detalha, em seu artigo 17, os contornos dessa proteção: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, sendo este um dos dispositivos mais relevantes para a discussão sobre a exposição *on-line* (Brasil, 1990).

Este artigo é a base legal que fundamenta a proteção contra a superexposição na internet, ao afirmar de maneira explícita que a preservação da imagem e da identidade é parte

indissociável do direito ao respeito. Ele estabelece que a integridade da criança não é apenas física, mas também psíquica e moral, esferas diretamente impactadas pela vida digital.

No cenário contemporâneo, a aplicação desse dispositivo enfrenta seu maior desafio. A imersão de crianças e adolescentes na internet é uma realidade massiva e crescente. Segundo dados da pesquisa *TIC Kids On-line Brasil* de 2024, conduzida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), 93% da população brasileira entre 9 e 17 anos é usuária de internet, um avanço significativo em relação aos 84% registrados em 2015.

Essa presença quase onipresente no mundo virtual, com pequenas variações regionais, torna imperativo que o sistema de garantias estenda sua atuação para proteger os direitos consagrados no artigo 17 do ECA. A violação da imagem e da identidade, antes restrita a contextos físicos, agora pode ocorrer em escala global e instantânea, exigindo uma nova postura de toda a rede de proteção (Brasil, 1990).

Portanto, a efetividade da proteção integral na era digital exige uma abordagem articulada entre família, sociedade e os órgãos competentes. O dever de cuidado não se esgota nas decisões dos pais, especialmente quando práticas como o *sharenting* colidem diretamente com o direito à preservação da imagem. A atuação vigilante do Conselho Tutelar e do Ministério Público, fundamentada no ECA, é crucial para assegurar que o ambiente virtual seja um espaço de desenvolvimento seguro.

### 2.3 O FENÔMENO DO “SHARENTING” E SUAS REPERCURSSÕES NO ÂMBITO DO DIREITO

Após a análise do robusto arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, é imperativo direcionar o foco para um dos fenômenos contemporâneos que mais desafia a aplicação desses direitos: o *sharenting*. O termo, um neologismo de língua inglesa originado da fusão das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), descreve uma prática cada vez mais comum na sociedade digital. Conforme define o dicionário Collins, trata-se do “*the habitual use of social media to share news, images, etc of one’s children*”, ou seja, do “uso habitual das redes sociais para compartilhar notícias, imagens, etc., dos próprios filhos” (Collins English Dictionary, 2025).

Ao analisar o fenômeno do *sharenting*, o jurista Filipe José Medon Affonso (2019) aponta que, embora o ato de compartilhar momentos dos filhos seja, em muitos casos, uma expressão de afeto e orgulho, a prática adquire contornos complexos quando a exposição se torna excessiva, sistemática e, principalmente, quando assume uma finalidade comercial. A

linha entre o compartilhamento privado e a exploração da imagem da criança torna-se tênue, gerando um necessário debate sobre os limites do Poder Familiar, que deve ser ponderado em face do direito à imagem e à privacidade do menor, tendo o princípio do melhor interesse da criança como norte para a solução de conflitos.

Para ilustrar a complexidade e a gravidade que essa prática pode alcançar, Affonso (2019) constrói um caso fictício, mas profundamente realista, cuja análise se mostra didática para compreender as múltiplas facetas do problema, que envolvem não apenas a privacidade, mas também a segurança e a dignidade da criança.

Em resumo, Affonso (2019) nos apresenta a história de Maria, uma influenciadora digital, e João, um médico, pais divorciados da pequena Bruna, sobre quem exercem a guarda compartilhada. Maria utiliza suas redes sociais para expor de maneira contínua e detalhada a sua vida e, consequentemente, a de sua filha. A rotina de Bruna é transformada em conteúdo para milhares de seguidores: refeições, momentos de choro, brincadeiras e até a hora do banho são filmados e postados.

Ainda segundo a narrativa de Affonso (2019), a exposição transcende o registro da intimidade. Maria estabelece parcerias comerciais que envolvem diretamente a filha. Bruna veste roupas de marcas "parceiras", come alimentos recebidos por "publi", frequenta estabelecimentos em troca de divulgação e é instruída a agradecer publicamente aos "tios e tias" (marcas) pelos "presentes". A vida da criança, de sua rotina escolar aos locais que frequenta, torna-se um produto rentável para a mãe, transformando Bruna em uma celebridade local.

O conflito, conforme descrito por Affonso (2019), surge a partir da angústia de João, o pai, que observa com crescente preocupação as consequências dessa superexposição. Ele percebe os riscos à segurança da filha, uma vez que todos sabem seus horários, o nome de suas professoras e os locais que frequenta. Além disso, a imagem de Bruna passa a ser utilizada para a criação de "memes" na internet, e ela começa a ser constantemente abordada por estranhos, perdendo o direito ao anonimato. A percepção de João é que sua filha foi convertida em um objeto para gerar lucro, o que o leva a buscar amparo judicial para frear a exposição promovida pela mãe.

O caso hipotético elaborado por Affonso (2019) é dramático por ser verossímil e espelhar uma realidade cada vez mais frequente. Ele evidencia o ponto central do conflito jurídico: a colisão entre o exercício do Poder Familiar por um dos genitores e o melhor interesse da criança, que, conforme a doutrina da proteção integral, deve prevalecer. A prática do *sharenting*, especialmente em seu viés comercial, questiona se os pais têm o direito de dispor da imagem e da privacidade de seus filhos como um ativo econômico.

As implicações jurídicas que decorrem de tais práticas são vastas e multiníveis. No plano internacional, a conduta viola diretamente o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710/1990, que estabelece que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação” (Brasil, 1990).

A exposição massiva da vida de uma criança nas redes sociais pode ser perfeitamente enquadrada como uma interferência arbitrária em sua vida particular. Para além da seara jurídica familiar, a superexposição abre precedentes para uma série de violências e riscos psicossociais. Uma vez que a imagem da criança se torna pública, ela pode ser facilmente descontextualizada e utilizada de forma vexatória, como na criação de memes que viralizam sem controle, submetendo a criança ao ridículo.

Mais gravemente, a farta disposição de fotos, vídeos e informações sobre a rotina infantil cria um verdadeiro dossiê para criminosos, expondo a criança a perigos como o *cyberbullying*, o *bullying* na vida cotidiana e, no extremo, a crimes sexuais como o aliciamento por predadores e a apropriação de suas imagens para fins ilícitos. A natureza e as repercussões específicas de tais crimes, aqui apenas introduzidos, serão objeto de análise aprofundada em um tópico posterior deste trabalho.

Esses riscos concretos encontram forte barreira no âmbito doméstico. A prática do *sharenting* colide frontalmente com o artigo 17 do ECA, que assegura a inviolabilidade da integridade psíquica e moral e a preservação da imagem. A monetização da imagem infantil, por sua vez, aproxima-se de uma forma de trabalho não regulamentado. Diante desse cenário, o Poder Judiciário pode ser provocado a intervir, determinando a limitação das postagens e, inclusive, discutindo a responsabilidade civil dos pais por danos causados aos filhos, tudo com base no princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1990).

### **3 A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA SALVAGUARDA DA IMAGEM DE MENORES NA INTERNET**

#### **3.1 PLATAFORMAS DIGITAIS E CURADORIA ALGORÍTMICA FRENTE A RESPONSABILIDADE PELA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A presença de imagens de crianças e adolescentes no ambiente digital lança um questionamento central para o direito contemporâneo: qual é a responsabilidade das grandes empresas de tecnologia, as chamadas *Big Techs*, na proteção da imagem e dos dados desses

indivíduos vulneráveis? As plataformas digitais, como redes sociais e serviços de compartilhamento de vídeo, não são meros espaços neutros de postagem. No contexto do *sharenting*, elas se tornam ambientes complexos onde a vida privada de menores é transformada em conteúdo, moldado por algoritmos que ativamente selecionam, recomendam e promovem esse material. Diante do poder que detêm sobre a disseminação dessa exposição, analisar seu papel na moderação e no combate à utilização inadequada de conteúdo infantojuvenil é uma tarefa urgente e indispensável.

O ponto de partida para a discussão no Brasil é o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14). Em seu artigo 19, a lei estabelece a regra geral da responsabilidade subjetiva mediante ordem judicial, determinando que um provedor de aplicação só pode ser responsabilizado por conteúdo de terceiros após o descumprimento de uma decisão judicial específica.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Como explica a doutrina especializada na área, a exemplo de Marcel Leonardi (2024), a intenção do legislador foi proteger a liberdade de expressão, evitando que as plataformas praticassem uma censura privada por receio de serem processadas. Segundo ele:

A atual proteção oferecida pelo artigo 19 não representa um privilégio injustificado aos provedores, mas uma salvaguarda essencial ao debate público. Sem ela, plataformas serão compelidas a remover preventivamente qualquer conteúdo questionado, independentemente de seu mérito, para evitar riscos jurídicos (Leonardi, 2024, n.p.).

Contudo, essa regra, concebida como um pilar da liberdade de expressão, encontrou forte relativização na jurisprudência quando o tema envolve crianças e adolescentes. Essa tendência foi drasticamente consolidada em junho de 2025, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 987, estabeleceu que a inércia dos provedores após notificação extrajudicial sobre conteúdos considerados sensíveis acarreta, sim, sua responsabilidade, modulando os efeitos do artigo 19 para esse público (Brasil, 2025).

Na tese firmada, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo e estabeleceu um dever de cuidado em casos de circulação de conteúdos ilícitos graves. Dentre as hipóteses mencionadas pela Corte, estão os delitos de natureza sexual contra vulneráveis, a pornografia infantil e outras infrações penais sérias cometidas contra crianças e adolescentes

como hipóteses de responsabilização da plataforma que não promover a indisponibilização imediata do conteúdo (Brasil, 2025).

Essa evolução jurisprudencial dialoga diretamente com a tese, defendida por juristas como Ana Frazão em seu parecer para o Instituto Alana, da existência de um dever de cuidado por parte das plataformas. Segundo Frazão (2021), o dever de toda a sociedade de assegurar com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes, conforme o artigo 227 da Constituição, vincula diretamente as plataformas, impondo-lhes não apenas um dever de abstenção, mas uma obrigação positiva de atuar. Para a autora, os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta devem funcionar como a base para interpretar a autonomia privada das plataformas digitais e, consequentemente, o regime de responsabilidade civil aplicável a elas (Frazão, 2021).

A jurista reforça que a relação entre plataformas e usuários é de consumo, superando a ideia de gratuidade. Esse pensamento também é corroborado por Bruno Bioni, o qual afirma que:

Como já dito, não há um deslocamento patrimonial, cuja contraprestação pelo bem de consumo seja fixada pecuniariamente. Na lógica da economia digital, os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo. Em um contexto de agregação de dados e de complexidade do fluxo informacional (subcapítulo 4.1.2), o consumidor não sabe, ao certo, os custos efetivos de tal transação econômica, já que é incerto o alcance do fluxo de seus dados pessoais e, por conseguinte, o que deles se pode extrair. (Bioni, 2019, p. 221).

Ao atuar como agentes econômicos que lucram com o mercado infantil, as plataformas digitais assumem um dever de cuidado de estatura constitucional, conforme defende Frazão (2021). A autora argumenta que esse dever é acentuado pela relação de consumo e se fundamenta diretamente no ECA, que protege o direito à imagem e à identidade, previsto do art. 17 e garante serviços que respeitem a condição de pessoa em desenvolvimento, previsto no art. 71, exigindo uma interpretação conjunta e sistemática para a responsabilização civil dessas empresas.

A questão, contudo, torna-se ainda mais complexa do que a simples remoção de conteúdo ilícito. A análise da autora Shoshana Zuboff, em “A Era do Capitalismo de Vigilância”, fornece o arcabouço teórico para compreender a raiz do problema, argumentando que a própria lógica econômica das plataformas se baseia na extração de um “superávit comportamental” a partir da experiência humana, tratada como matéria-prima gratuita (Zuboff, 2019).

No contexto do *sharenting*, a imagem e a rotina da criança, postadas pelos pais, são convertidas em ativos de dados. A plataforma, por sua vez, não tem como objetivo primário zelar pelo bem-estar da criança, mas sim analisar o engajamento que aquele conteúdo gera para refinar seus produtos de preferência, que são vendidos a anunciantes ou outros interessados (Zuboff, 2019).

A partir dessa lógica, o conceito de “indiferença radical”, explorado por Zuboff (2019), explica precisamente o comportamento dos algoritmos. O sistema não faz distinção moral sobre quem consome o conteúdo ou com qual intenção. Portanto, o engajamento de um parente e o de um predador sexual são, para o algoritmo, sinais equivalentes de relevância. Se um padrão de consumo mal-intencionado gera alto engajamento em vídeos específicos de crianças, o algoritmo, por uma questão de pura eficiência econômica, passará a recomendar e amplificar esse tipo de conteúdo para esse mesmo nicho de usuários, criando um ciclo vicioso perigoso que é uma consequência direta e previsível do modelo de negócios da plataforma.

Portanto, a responsabilidade das *Big Techs* no contexto do *sharenting* não decorre apenas da omissão em remover conteúdo danoso, mas, fundamentalmente, da ação direta de seus algoritmos. Ao impulsionar a imagem de uma criança para maximizar o engajamento, a plataforma deixa de ser uma intermediária neutra e se torna uma participante ativa na cadeia de danos. Conforme a teoria de Zuboff (2019), a plataforma utiliza seus meios de modificação comportamental para curar um feed que retém a atenção do usuário, incluindo o mal-intencionado. Esse ato de curadoria algorítmica e monetização da imagem infantil constitui uma decisão editorial automatizada, que reforça a violação ao dever de cuidado e solidifica a responsabilidade da plataforma pela salvaguarda da imagem de menores na internet.

### 3.2 IMPLICAÇÕES LEGAIS PARA PAIS E GUARDIÕES LEGAIS DECORRENTES DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS

Embora a responsabilidade das plataformas digitais seja um pilar fundamental na proteção de dados infantojuvenis, a análise mais decisiva recai sobre aqueles que detêm o poder de iniciar, propagar ou impedir a exposição: os pais e guardiões legais. Conforme ponderam juristas como Iuri Bolesina e Talita de Moura Faccin (2020), como detentores do Poder Familiar, os pais são os principais guardiões da privacidade dos filhos, mas o exercício desse poder não é absoluto. Ele se configura como uma função ou múnus voltado ao melhor interesse da criança, e não dos pais, encontrando limites nos direitos fundamentais do próprio filho (Bolesina; Faccin, 2020).

Nesse contexto, os autores explicam que a forma mais comum e normalizada de *sharenting* ocorre de maneira não intencional, quando pais compartilham fotos da rotina por afeto, sem a percepção clara dos riscos. A análise da responsabilidade nesses casos é complexa, pois há um interesse legítimo dos pais em compartilhar sua própria vida, da qual os filhos são parte integrante. Nesses cenários de "intimidades-plurais", aponta-se para a aplicação do princípio da tolerabilidade, que sugere que certos dissabores devem ser suportados, pois são comuns à rotina de toda a sociedade (Bolesina; Faccin, 2020)

Entretanto, essa tolerância encontra um limite claro quando o compartilhamento casual e familiar se transforma em uma superexposição contínua, que de fato ultrapassa o mero dissabor cotidiano e passa a violar sistematicamente os direitos da personalidade da criança, garantidos pelo artigo 17 do ECA (Brasil, 1990). É nesse ponto que a conduta dos pais, mesmo sem a intenção de prejudicar, pode ser enquadrada como negligência no dever de cuidado. Ao criar uma pegada digital massiva e detalhada sobre a vida do filho, eles o expõem a riscos concretos e futuros, como o *cyberbullying*, a apropriação de imagens para fins criminosos e danos à reputação, o que pode, sim, gerar o dever de indenizar.

Um exemplo emblemático dessa tensão entre o consentimento parental e o futuro direito da criança à própria imagem, ainda que anterior à era do *sharenting*, é o caso de Spencer Elden, o bebê da capa do álbum “Nevermind” (1991), da banda Nirvana. Décadas após seus pais autorizarem o uso de sua imagem nu em uma piscina, Elden, já adulto, processou a banda alegando que a imagem constituía pornografia infantil e que lhe causou danos emocionais e financeiros por toda a vida (BBC News, 2022). Embora o processo tenha sido arquivado por questões processuais, o caso é um precedente fático poderoso: ele materializa o risco de um filho, ao atingir a maioridade, sentir-se lesado e buscar reparação por uma exposição sobre a qual não teve poder de decidir.

A problemática se aprofunda com a permanência indelével do conteúdo na internet. Uma criança que se torna famosa localmente ou mesmo globalmente devido ao *sharenting* pode crescer cercada de fãs, mas e se, ao amadurecer, ela desejar uma vida anônima? A pegada digital criada por seus pais é, para todos os efeitos, permanente. Essa questão dialoga com o complexo direito ao esquecimento, defendido por juristas como Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese (2022). Embora de aplicação restrita, no contexto de menores, o conceito evoca o direito da pessoa de se desvincular de seu passado e construir uma nova identidade, algo que a superexposição na infância pode tornar impossível.

A situação se agrava drasticamente quando o *sharenting* é praticado motivado pela monetização. O recente caso da atriz brasileira Larissa Manoela serve como um alerta

contundente. Em entrevista ao programa Fantástico, da TV Globo, a atriz tornou pública uma disputa com seus pais, alegando que eles controlavam todo o seu patrimônio e a impediam de ter acesso ao próprio dinheiro, o que a levou a abrir mão de uma fortuna de cerca de 18 milhões de reais, para poder gerenciar sua carreira (G1, 2023). A análise do caso evidencia a fragilidade da proteção patrimonial do artista mirim no Brasil, como aponta Anna Paula Sexine Ramalho:

Logo, observa-se que era evidente o interesse dos pais nos bens de Larissa, mesmo após ela atingir a maioridade. A atriz anunciou em suas redes sociais que, a partir de então, assumiria o controle total da gestão de sua carreira. O caso de Larissa enfatizou ainda mais a importância do tema da segurança patrimonial do artista mirim no Brasil, evidenciando a necessidade de reflexão sobre a legislação vigente, uma vez que há uma notável deficiência de normas específicas direcionadas à proteção patrimonial infantil, restando apenas as generalidades contidas nas normas existentes (Ramalho, 2024, p. 24).

O caso de Larissa Manoela, embora ligado ao trabalho artístico formal, expõe o cerne do risco do *sharenting* monetizado: a confusão entre a administração do patrimônio do filho e a apropriação indébita. Essa conduta representa um claro abuso do Poder Familiar, passível de suspensão (art. 1.637 do Código Civil) e até mesmo de perda por ato judicial (art. 1.638, IV, do Código Civil), pois os interesses financeiros dos pais se sobrepõem ao direito da criança a um desenvolvimento saudável e à proteção de seus bens (Brasil, 2002).

É precisamente para evitar esse tipo de exploração que a legislação brasileira, por meio do artigo 149 do ECA, exige um alvará judicial para o trabalho artístico infantil, competindo à autoridade judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios (Brasil, 1990). A autorização do juiz não visa apenas a aprovar a atividade, mas a garantir que os direitos da criança sejam preservados, incluindo a destinação correta de sua remuneração, que geralmente deve ser depositada em uma conta judicial.

Se a própria Larissa Manoela, que possuía autorização judicial para trabalhar, enfrentou graves problemas de exploração patrimonial, a situação dos pequenos influenciadores, cujos pais operam de forma informal e sem qualquer supervisão da justiça, é ainda mais alarmante. A ausência do alvará judicial, que é o entendimento vigente para a participação de crianças em atividades publicitárias, torna a atividade irregular. Tal prática pode configurar um abuso no exercício do poder familiar, sujeitando os pais a sanções que, a depender da gravidade, podem ir de multas até a suspensão ou perda do poder familiar (Affonso, 2019).

A jurisprudência brasileira começa a se atentar para a gravidade da questão. Em uma decisão histórica de maio de 2025, o Tribunal de Justiça do Acre condenou um casal por expor excessivamente a imagem do filho, determinando a remoção de conteúdos e estabelecendo

multas. A sentença, conforme noticiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família considerou que a prática viola direitos fundamentais como a intimidade, a segurança, a honra, a vida privada e o direito à imagem (IBDFAM, 2025).

Citada na mesma reportagem, a advogada Isabella Paranaguá, presidente do IBDFAM-PI, elogiou a decisão como exemplar por sua capacidade de definir objetivamente o que constitui excesso na exposição e por afirmar a condição da criança como sujeito de direitos, mesmo frente à autonomia dos pais (IBDFAM, 2025).

Portanto, a responsabilização dos pais é o ponto nevrálgico para a mitigação dos danos do *sharenting*. Seja pela via da responsabilidade civil, seja pela via sancionatória do abuso do Poder Familiar, fica evidente que o direito de postar não é ilimitado. A proteção da integridade física, psíquica e moral da criança, conforme mandam a Constituição Federal e o ECA, deve sempre prevalecer sobre a liberdade de expressão ou os interesses comerciais dos pais.

#### **4 DELITOS VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA EXPOSIÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A expansão do ambiente digital reconfigurou as interações sociais e, com elas, as formas de perpetração de crimes, inaugurando uma nova fronteira de riscos para seus usuários mais vulneráveis. Delitos tradicionais como a exploração sexual, o aliciamento e a perseguição encontraram na internet um vetor de potencialização sem precedentes. A migração dessas condutas para o ambiente virtual se deu por uma combinação de fatores: a facilidade de acesso a um público global, a sensação de anonimato que encoraja agressores e, principalmente, a vasta disponibilidade de conteúdo.

É nesse ponto que a prática do *sharenting* se torna um elemento central e perigoso. O compartilhamento de rotinas de maternidade e paternidade transformou-se em um nicho de conteúdo extremamente popular, criando um público massivo. As plataformas digitais, operando com uma "indiferença radical" ao conteúdo e focadas unicamente em maximizar o engajamento para extrair dados, identificam essa popularidade e passam a promoverativamente esses vídeos e fotos. De forma não intencional, esse mecanismo de recomendação pode acabar por alimentar diretamente os feeds de pedófilos e outros criminosos, que encontram no *sharenting* uma fonte inesgotável e de fácil acesso para selecionar suas vítimas e obter material para exploração (Zuboff, 2019).

Apesar das atualizações para combater os crimes virtuais, a legislação brasileira ainda se mostra defasada em relação à velocidade e complexidade das ameaças que surgem na

internet. Normas concebidas em uma realidade pré-digital, como o Código Penal, são frequentemente atualizadas de forma reativa, ou seja, apenas após a consolidação de novos danos sociais. Essa dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhar a evolução tecnológica compromete a eficácia na prevenção dos delitos, criando brechas que são exploradas por agressores. Um exemplo claro dessa lacuna é a ausência de legislação específica para tratar de crimes envolvendo *deepfake*, especialmente quando o conteúdo pornográfico de menores é produzido através de inteligência artificial (Silva, 2024).

O principal desafio jurídico nesse cenário reside no princípio da legalidade estrita ou da tipicidade, um pilar do Direito Penal brasileiro (Brasil, 1940). Este princípio, consagrado tanto no Artigo 1º do Código Penal quanto no Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), determina que não há crime sem lei anterior que o defina. Isso significa que, para uma conduta ser considerada crime, ela precisa se encaixar perfeitamente na descrição do tipo penal. Com a tecnologia em constante evolução, novas formas de agressão, como a manipulação via *deepfake* ou novas táticas de aliciamento, podem não corresponder exatamente aos crimes já tipificados, gerando dificuldades para a responsabilização criminal.

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê uma robusta proteção penal contra a exploração sexual, especialmente nos artigos 240 a 241-E, que tipificam condutas como produzir, armazenar, compartilhar e vender material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (Brasil, 1990). Tais artigos são ferramentas essenciais e frequentemente aplicadas na persecução penal. Contudo, sua redação, mesmo após atualizações, ainda reflete uma lógica focada no conteúdo explícito e em sua circulação. Essa abordagem se mostra menos preparada para lidar com as nuances da criminalidade digital atual, como a criação de *deepfakes* pornográficos a partir de imagens inocentes, uma vez que não há legislação específica no país para tratar do conteúdo abusivo quando este é produzido por uma inteligência artificial ou quanto as sofisticadas técnicas de manipulação psicológica empregadas no aliciamento (Silva, 2024).

Diante dessa lacuna, a jurisprudência dos tribunais superiores tem assumido um papel fundamental, ampliando a interpretação da lei para garantir que a proteção à criança e ao adolescente seja efetiva, mesmo diante de novas formas de agressão. Exemplo claro dessa atuação é o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.543.267/SC, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) debateu a abrangência dos crimes previstos nos artigos 240 e 241-B do ECA (Brasil, 2015).

Na decisão, a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, argumentou que a definição de pornografia infantil contida no artigo 241-E do Estatuto “não é completa e deve

ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento” (Brasil, 2015). O tribunal entendeu que os tipos penais são abertos e que a caracterização do crime não se restringe a imagens de nudez explícita. Segundo o acórdão:

é típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontrovertida a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica (Brasil, 2015, p. 38).

Essa interpretação extensiva, amparada no princípio da proteção integral, é um mecanismo crucial que o Judiciário utiliza para preencher as brechas deixadas pela rápida evolução tecnológica. Ao determinar que o contexto e a finalidade sexual prevalecem sobre a mera exposição de genitais, o STJ garante que criminosos que se utilizam de imagens aparentemente inocentes, como as frequentemente encontradas em perfis de *sharenting*, não fiquem impunes, adaptando a aplicação da lei à realidade dos riscos digitais.

A defasagem legislativa e os desafios de tipicidade mencionados anteriormente são agravados pela escala assustadora que a criminalidade virtual atingiu. Um recente e minucioso relatório da SaferNet Brasil oferece um diagnóstico alarmante dessa realidade. A investigação revela que mais de 1,25 milhão de usuários do Telegram no Brasil integram grupos onde ocorre o “compartilhamento e venda de imagens de abuso e exploração sexual infantil, de imagens de nudez e sexo vazadas sem consentimento e a venda de material pornográfico gerado com inteligência artificial” (Safernet Brasil, 2024). A pesquisa, realizada no primeiro semestre de 2024, constatou que 17% dos links denunciados por pornografia infantil seguiam ativos meses depois, sem qualquer restrição por parte da plataforma, sendo que uma única comunidade criminosa ativa chegava a ter 200 mil membros (Safernet Brasil, 2024).

O mesmo relatório evidencia a sofisticação dos métodos utilizados pelos criminosos para escapar da moderação de conteúdo e da persecução penal, o que reforça a dificuldade da legislação em tipificar e acompanhar tais condutas. Através do projeto DISCOVER, a SaferNet Brasil (2024) identificou 190 palavras-chave, acrônimos codificados e até emojis específicos que são utilizados por predadores para buscar, vender e compartilhar material ilícito em três idiomas. Essa linguagem própria demonstra uma tentativa deliberada de contornar os sistemas de detecção automática. A pesquisa sugere que esse léxico criminoso seja utilizado para treinar algoritmos de aprendizado de máquina e aperfeiçoar sistemas de busca heurística, permitindo

que as plataformas reajam de forma mais rápida e eficaz às novas formas de violação, agilizando a identificação de criminosos e o resgate de vítimas (Safernet Brasil, 2024).

Fica evidente, portanto, que o ambiente digital criou um cenário de risco sistêmico, no qual a exposição parental, mesmo que bem-intencionada, pode convergir com a atuação de redes criminosas organizadas e tecnologicamente sofisticadas. Diante da magnitude do problema, demonstrada pelos dados estatísticos, faz-se necessário aprofundar a compreensão sobre como essa vulnerabilidade se materializa. As seções seguintes deste capítulo se dedicarão a analisar detalhadamente as principais modalidades de crimes virtuais que vitimizam crianças e adolescentes, com especial atenção às práticas de aliciamento sexual (*grooming*) e ao uso de novas tecnologias como o *deepfake* para a criação e disseminação de material de exploração sexual.

#### 4.1 A TECNONOLIA “DEEPFAKE” E O ALICIAMENTO (“GROOMING”) DE MENORES PARA FINS SEXUAIS

Avançando na análise dos delitos virtuais, é imperativo abordar uma das tecnologias mais sofisticadas e perigosas da atualidade: o *deepfake*. O termo, uma junção de *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso), refere-se a categoria de mídia sintética gerada a partir da substituição das imagens ou sons de uma pessoa pelos de outra. Esta adulteração de conteúdo visual ou sonoro é realizada com o uso de tecnologias avançadas de inteligência artificial e aprendizagem de máquina, apresentando um grande potencial para distorcer a realidade (Fanaya, 2021)

Diferente de uma simples montagem ou edição de imagem, o *deepfake* utiliza uma técnica de aprendizado de máquina chamada *deep learning*, que se baseia em redes neurais artificiais para analisar vastas quantidades de dados visuais e sonoros de uma pessoa. A partir dessa análise, o sistema aprende suas expressões faciais, maneirismos e tom de voz, tornando-se capaz de gerar um novo conteúdo sintético, porém extremamente convincente, no qual a pessoa parece dizer ou fazer algo que nunca fez (Fanaya, 2021).

Embora a tecnologia de *deepfake* possua aplicações positivas e inovadoras, como na indústria cinematográfica, em campanhas de conscientização ou na criação de vozes sintéticas para pessoas com deficiência, seu uso predominante no ambiente digital desviou-se para fins maliciosos. Conforme apontam Pinto e Oliveira (2023), a grande maioria dos *deepfakes* que circulam na internet é de natureza pornográfica, tendo como principal alvo mulheres, cujas

imagens são utilizadas sem qualquer consentimento para a criação de conteúdo adulto. Essa prática ficou conhecida como *deepfake pornography*.

A escala do problema é alarmante. Conforme dados de um estudo da empresa de cibersegurança *Sensity*, anteriormente *Deeptrace*, já em 2019, 96% dos vídeos de deepfake online eram pornográficos, e a totalidade deles vitimizava mulheres (*Deeptrace, 2019 apud Pinto; Oliveira, 2023*). Um relatório subsequente da mesma empresa mostrou que, em meados de 2020, o número de vídeos de *deepfake* maliciosos havia crescido 330% em apenas um ano, com atrizes e celebridades compondo a vasta maioria das vítimas, mas com uma crescente ameaça a mulheres não famosas, cujas imagens são facilmente extraídas de redes sociais (*Deeptrace, 2019 apud Pinto; Oliveira, 2023*).

Os casos envolvendo as atrizes Emma Watson e Gal Gadot são exemplos emblemáticos que ilustram a vulnerabilidade universal a esse tipo de ataque. Conforme relata Isabella Galante em sua análise sobre os perigos da manipulação digital, as imagens das atrizes, amplamente disponíveis na internet, foram utilizadas como dados para treinar algoritmos que, por sua vez, transplantaram seus rostos em corpos de atrizes em filmes pornográficos (*Galante, 2020*). O resultado foram vídeos falsos, mas de alta verossimilhança, que foram disseminados online, violando de forma flagrante o direito à imagem e à honra das atrizes. Esses casos demonstram que qualquer pessoa com uma presença digital, incluindo as crianças superexpostas no *sharenting*, pode se tornar vítima, tendo sua imagem associada a atos vexatórios e criminosos.

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há uma lei que criminalize especificamente a criação de *deepfake pornography*. Essa ausência de legislação é particularmente grave quando o material envolve crianças e adolescentes. Conforme aponta Michele Maria da Silva (2024), embora o Estatuto da Criança e do Adolescente criminalize a produção de conteúdo pornográfico envolvendo menores, não é possível encontrar uma legislação específica se esse conteúdo for produzido por meio de uma inteligência artificial. Em tese, a imagem gerada por IA não seria o corpo real da criança, mas sim uma representação digital muito similar que, ainda assim, fere gravemente sua imagem e honra (*Silva, 2024*).

Apesar dessa lacuna, no entanto, a prática constitui uma clara violação aos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem e à honra, assegurados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelos artigos 11 e 20 do Código Civil (Brasil, 2002). A divulgação de tal material pode ainda se enquadrar no artigo 21 do Marco Civil da Internet, que prevê a remoção de conteúdo íntimo mediante notificação extrajudicial. A ausência de um tipo penal específico, contudo, evidencia a já mencionada defasagem legislativa e a urgência de uma

resposta mais contundente do legislador para combater essa nova e devastadora forma de violência virtual.

Além da manipulação de imagens, uma das mais insidiosas ameaças no ambiente digital é o aliciamento, ou *grooming*. Trata-se de um fenômeno recente que, conforme define Leda Paula Bernardi Pereira (2021), sai do ambiente digital e leva para o mundo real. Este delito não se baseia em força ou coação física, mas em uma sofisticada engenharia social, na qual o agressor pacientemente constrói um laço de confiança e afeto com a criança ou adolescente com o objetivo final de cometer abuso sexual, explorando a ingenuidade e a carência emocional da vítima.

A metodologia do predador digital que pratica o *grooming* geralmente segue um padrão bem definido e paciente, podendo durar de semanas a anos. A primeira etapa consiste na coleta de informações, e é aqui que o *sharenting* se revela um facilitador trágico. A pesquisa de Pereira (2021) aponta que os agressores estudam suas presas e selecionam perfis que demonstram maior vulnerabilidade, como aqueles com pouca vigilância dos pais, problemas com relacionamento com os pais ou histórico de bullying na escola. De posse desse manual sobre a vida da vítima, o agressor cria um perfil falso, muitas vezes se passando por um adolescente com os mesmos gostos, e inicia o contato.

Uma vez estabelecida a conexão inicial, o predador passa a aprofundar o laço de confiança. O modus operandi, conforme sistematizado por Pereira (2021) geralmente segue fases bem definidas: a formação de amizade, a criação de um relacionamento “romântico”, a avaliação de riscos e a busca por exclusividade, antes de chegar à fase sexual. O agressor se posiciona como o único que “entende de verdade” a vítima, oferecendo sigilo e cumplicidade para isolá-la de seu círculo social.

Gradualmente, a conversa migra para um teor sexualizado, com o agressor normalizando o tema, pedindo fotos íntimas ou persuadindo a vítima a participar de videochamadas, podendo evoluir para a extorsão sexual (*sexortion*) ou um encontro presencial para a consumação do abuso (Pereira, 2021).

A legislação brasileira combate essa prática por meio de diversos dispositivos, incluindo um tipo penal específico. O artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criminaliza expressamente a conduta de “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (Brasil, 1990). Embora a existência dessa lei seja um avanço crucial, sua aplicação enfrenta barreiras significativas. A principal dificuldade reside na metodologia dos agressores, que se escondem no anonimato da internet, utilizando perfis falsos e se passando por outras crianças ou

adolescentes para ganhar a confiança da vítima, tornando a identificação e a produção de provas um processo complexo e demorado para as autoridades.

Diante desses desafios, a legislação busca se modernizar para abranger as múltiplas facetas da violência psicológica *on-line*. A recente Lei n.º 14.811 de 2024 representa um importante reforço nesse sentido, ao inserir o artigo 146-A no Código Penal, que criminaliza a Intimidação Sistemática Virtual, conhecida como *cyberbullying*. A nova lei define a conduta como a intimidação praticada em qualquer ambiente digital, incluindo redes sociais, aplicativos ou jogos online, e estabelece uma pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Embora seu foco principal seja o *cyberbullying*, a tipificação da intimidação sistemática e da violência psicológica no ambiente virtual oferece uma nova e poderosa ferramenta para a persecução penal do *grooming*, uma vez que a manipulação, o constrangimento e a perseguição empregados pelo aliciador se enquadram perfeitamente nesse novo tipo penal, complementando o arcabouço protetivo do ECA (Brasil, 2024).

Fica evidente, portanto, que a prevenção ao *grooming* está intrinsecamente ligada à redução da exposição online. O *sharenting* não apenas fornece as imagens que podem ser objeto de desejo do criminoso, mas também entrega as "chaves" para a manipulação da criança. A responsabilidade dos pais, nesse contexto, transcende a vigilância sobre com quem seus filhos conversam. Ela começa com a consciência de que cada informação compartilhada pode ser a peça que faltava para um predador construir sua teia, uma vez que a imposição do sigilo é uma tática recorrente para garantir a continuidade do abuso. Como destaca Pereira (2021) ao analisar a dinâmica da culpa e do sigilo, a vítima muitas vezes não revela o crime por medo e vergonha, pois o agressor a induz a acreditar que ela também é culpada pelo envolvimento.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa, com o propósito de aprofundar a compreensão acerca dos complexos desafios jurídicos e sociais que envolvem a proteção da imagem de crianças e adolescentes na era digital. Trata-se de um estudo de caráter teórico-reflexivo, que busca, por meio de uma análise crítica, investigar a evolução do poder familiar, a responsabilidade dos múltiplos atores envolvidos e as repercussões criminais do fenômeno do *sharenting*. A investigação fundamenta-se na reflexão sistemática de informações já consolidadas pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência, não demandando a realização de pesquisa empírica de campo.

No desenvolvimento do estudo, foram utilizados três eixos principais de investigação. A pesquisa bibliográfica, por meio da consulta a livros, artigos científicos, dissertações e pareceres de juristas especializados em Direito de Família, digital e Penal, permitiu a construção de um sólido arcabouço teórico, incluindo a análise de quadros conceituais como o “Capitalismo de Vigilância”. A pesquisa documental voltou-se à análise de normas jurídicas (notadamente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 14.811/2024), bem como de relatórios de instituições como SaferNet Brasil e TIC Kids *On-line* Brasil. Por sua vez, a pesquisa jurisprudencial examinou julgados de tribunais superiores (STF e STJ) e casos emblemáticos para compreender a aplicação prática do direito frente aos novos conflitos.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais, como o princípio da proteção integral e o melhor interesse do menor, para a análise de fenômenos específicos, como o *sharenting*, o *deepfake* e o *grooming*. Complementarmente, empregou-se o método analítico, com foco na interpretação e desconstrução dos conceitos, argumentos e proposições extraídos das fontes. Para a análise dos resultados, foram utilizadas técnicas de interpretação jurídica sistêmica, com o objetivo de conectar as diferentes normas e princípios, e de análise conceitual, destinada a elucidar os termos e as dinâmicas próprias do ambiente digital.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A presente pesquisa, de natureza qualitativa e sem levantamento empírico, propôs-se a analisar criticamente os desafios da proteção infantojuvenil no ambiente digital. Ao final do percurso investigativo, conclui-se que os objetivos, tanto o geral quanto os específicos, foram integralmente atingidos, uma vez que a análise aprofundada da doutrina, legislação e jurisprudência permitiu delinear um panorama preciso das responsabilidades e das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral, de analisar os fundamentos e desafios da proteção da criança, foi atingido ao se verificar que a gênese da problemática reside na colisão entre práticas sociais normalizadas, como o *sharenting*, e postulados jurídicos basilares. A pesquisa demonstrou que a evolução do “Pátrio Poder” para o “Poder Familiar” não foi uma mera alteração terminológica, mas uma ressignificação profunda que impôs aos genitores um múnus de cuidado, cujo exercício se estende, inequivocamente, ao ambiente virtual. Assim, o primeiro

objetivo específico foi satisfeito ao se delimitar que a autoridade parental moderna configuram-se, primordialmente, como uma função exercida no melhor interesse do filho.

Nesse sentido, a investigação sobre o *sharenting* à luz dos direitos da personalidade, segundo objetivo específico, revelou que essa prática, muitas vezes bem-intencionada, representa o principal vetor para a ocorrência de violações. Conforme se depreende das reflexões que nortearam este trabalho, ao cessar a superexposição, os pais ou responsáveis podem obstar a irradiação da problemática para esferas de maior gravidade. A análise abrangeu desde os danos à imagem, intimidade e privacidade, nos termos do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), até contextos mais densos de exploração e degradação sexual, nos quais o conteúdo compartilhado se torna matéria-prima para criminosos. O postulado da proteção integral, inscrito no artigo 227 da Constituição Federal, funciona como um limite intransponível à autonomia parental, impondo a prevalência do direito da criança à preservação de sua imagem.

Quando os pais negligenciam esse dever, a pesquisa tornou evidente que o Estado não apenas pode, mas deve intervir. A decisão do Tribunal de Justiça do Acre, que limitou a exposição de uma criança nas redes sociais, constitui um exemplo paradigmático de tal premissa, ratificando a aptidão do sistema de garantias para atuar na preservação dos direitos infantojuvenis.

A discussão sobre a responsabilidade civil das *Big Techs*, terceiro objetivo específico, demonstrou que a responsabilização não se circunscreve à figura parental. As plataformas digitais não são meras intermediárias, mas agentes ativos que, por meio de seus algoritmos, detêm o poder e o controle sobre os dados que lhes são cedidos. A teoria do “Capitalismo de Vigilância” de Shoshana Zuboff (2019) mostrou-se fundamental para a compreensão de que a lógica de maximização do engajamento, com sua “indiferença radical”, converte as plataformas em partícipes da cadeia de danos. A jurisprudência, notadamente a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 987, corrobora tal entendimento ao relativizar o artigo 19 do Marco Civil da Internet e impor um dever de cuidado qualificado às empresas, especialmente em casos envolvendo menores.

Finalmente, a análise dos crimes virtuais que vitimizam infantes e adolescentes, nosso último objetivo específico, confirmou que, embora a legislação brasileira avance de modo significativo, persiste a necessidade de celeridade para acompanhar a evolução tecnológica. O *sharenting* atua como fator facilitador para a perpetração de delitos como o *grooming* e fomenta a criação de *deepfakes* pornográficos, o que evidencia uma perigosa lacuna legislativa.

A interpretação extensiva promovida pelo STJ, como no REsp 1.543.267/SC, e a recente tipificação do *cyberbullying* (Lei n.º 14.811/2024) constituem respostas relevantes, conquanto reativas. Em suma, a análise dos resultados demonstra que a pesquisa cumpriu seu propósito de aprofundar a temática à luz do direito contemporâneo, entender o contexto histórico da proteção integral e, consequentemente, servir como um instrumento de conscientização jurídica e social.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do questionamento central sobre como o ordenamento jurídico brasileiro responde aos complexos desafios impostos pela superexposição de crianças e adolescentes na internet, fenômeno conhecido como *sharenting*. O objetivo geral foi analisar a evolução do conceito de autoridade parental, a atribuição de responsabilidades aos diversos atores (pais, plataformas digitais e Estado) e as implicações cíveis e criminais decorrentes dessa nova realidade digital. Ao final deste percurso, pode-se afirmar que os objetivos propostos foram alcançados, e a investigação não apenas respondeu ao problema inicial, mas ampliou sua compreensão, revelando a profunda tensão existente entre os institutos jurídicos tradicionais e a velocidade das inovações tecnológicas.

Nesse sentido, o primeiro passo da análise foi constatar que o conceito de Poder Familiar, herdeiro do Pátrio Poder, sofreu uma profunda ressignificação no direito brasileiro, transitando de um poder-direito dos pais para um poder-dever exercido estritamente no melhor interesse da criança. A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidaram o princípio da proteção integral, estabelecendo que a responsabilidade pela proteção dos menores é uma obrigação tripartite, compartilhada entre família, sociedade e Estado. A metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial mostrou-se, portanto, adequada para fornecer um sólido arcabouço a esta análise.

Partindo dessa base principiológica, a investigação revelou que o *sharenting* desafia diretamente esses fundamentos. A prática, seja por negligência ou com intenção de lucro (monetização), frequentemente viola os direitos da personalidade da criança, como a imagem, a privacidade e a honra, garantidos pelo ECA, por tratados internacionais e pela própria Constituição. Casos emblemáticos e a jurisprudência nacional demonstram que o consentimento parental não é um salvo-conduto para dispor irrestritamente da vida de um filho, de modo que a exploração financeira da imagem infantil, sem a devida autorização judicial, configura abuso do Poder Familiar e pode caracterizar trabalho infantil irregular.

Além da responsabilidade parental, a pesquisa confirmou a complexidade em se atribuir responsabilidade às plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça um regime de responsabilidade subjetiva, a jurisprudência do STF e do STJ, amparada pela doutrina do "dever de cuidado", tem flexibilizado essa proteção, especialmente em casos envolvendo menores. A análise de quadros teóricos como o "Capitalismo de Vigilância" de Susana Zuboff (2019) foi crucial para compreender que o problema é sistêmico: os algoritmos não apenas falham em proteger, mas muitas vezes promovem conteúdos que, embora populares, colocam crianças em risco, servindo de ponte entre a exposição parental e a atuação de redes criminosas.

Essa vulnerabilidade, por sua vez, abre portas para a esfera criminal. A análise de delitos virtuais, como o *deepfake* e o *grooming*, evidenciou que a superexposição na infância não é um problema abstrato, mas uma ameaça concreta que serve de matéria-prima para graves formas de violência. Verificou-se que, apesar de avanços legislativos como a Lei n.º 14.811 de 2024, o direito penal ainda atua de forma reativa, com a tipificação de crimes lutando para acompanhar a sofisticação dos agressores. A interpretação extensiva de tipos penais já existentes pelos tribunais é um mecanismo importante, mas insuficiente diante da escala do problema.

Diante do exposto, firma-se a posição de que a liberdade de expressão e o exercício do Poder Familiar não podem servir de justificativa para a violação sistemática dos direitos de crianças e adolescentes. O ato de compartilhar, aparentemente inofensivo, gera uma pegada digital permanente e incontrolável, subtraindo da criança o direito de construir sua própria identidade e de escolher, no futuro, seu nível de exposição pública. A proteção integral deve, necessariamente, abranger o direito a uma infância livre da mercantilização e dos riscos da vigilância digital.

Com base nessas conclusões, algumas propostas se tornam necessárias. Aponta-se a urgência de adequações legislativas para as práticas criminosas citadas. Enquanto essas mudanças não ocorrem, torna-se imperativa a aplicação consolidada dos entendimentos jurisprudenciais, usando a interpretação judicial para suprir as lacunas normativas. Sugere-se a criação de um tipo penal específico para a produção de material pornográfico via Inteligência Artificial sem consentimento, em específico, quando a vítima for criança ou adolescente, visto que não tem idade para consentir. Em paralelo, a atuação estatal deve ir além da legislação, investindo em capacitação técnica para as forças de segurança aprimorarem a identificação de predadores que praticam o *grooming*.

Por fim, e em arremate, recomenda-se avançar na legislação para reconhecer o *sharenting* monetizado como modalidade de trabalho infantil artístico, exigindo alvará judicial

e protegendo o patrimônio do menor. Sugere-se, ainda, o aprofundamento dos estudos sobre o impacto psicológico da superexposição. Conclui-se, assim, com a recomendação para a criação de políticas públicas e campanhas de conscientização direcionadas aos pais, a fim de educar sobre os riscos do *sharenting* e promover uma cultura de verdadeira proteção digital no ambiente familiar.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**. A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOLESINA, Iuri *et al.* A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial nº 1.543.267 - SC.** Recorrente: W. de O. R. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1457585&tipo=0&nreg=201501690431&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160216&formato=PDF&salvar=false> Acesso em 07 set. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987) e n.º 1.057.258 (Tema 533).** Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 02 set. 2025.

**COLLINS ENGLISH DICTIONARY. Sharenting.** In: COLLINS. Collins English Dictionary. [S. l.]: HarperCollins Publishers, 2025. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 02 set. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** **Manual de direito das famílias.** 9<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**FANAYA, Patrícia Fonseca.** Deepfake e a realidade sintetizada. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55982/37930>. Acesso em 12 set. 2025.

**FRAZÃO, Ana.** **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** São Paulo: Instituto Alana, 2021.

**GALANTE, Isabella.** **Deepfake e os perigos da manipulação.** Gazeta do Povo, Curitiba, 29 jan. 2020. Vozes, Blog Educação e Mídia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/educacao-e-midia/deepfake-e-os-perigos-da-manipulacao/>. Acesso em: 2 set. 2025.

LARISSA Manoela no Fantástico: veja a entrevista completa. **g1**, 14 ago. 2023. Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2025.

LEONARDI, Marcel. **Cem motivos para o STF preservar o artigo 19**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 18 dez. 2024. Opinião. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/cem-motivos-para-o-stf-preservar-o-artigo-19/?srsltid=AfmBOoqE\\_aP5MhudS4kmQ7-4\\_C3CuNvnL69HdsjDWEuo4fZwcC3gEzA6](https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/cem-motivos-para-o-stf-preservar-o-artigo-19/?srsltid=AfmBOoqE_aP5MhudS4kmQ7-4_C3CuNvnL69HdsjDWEuo4fZwcC3gEzA6). Acesso em: 2 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELLO, Leonardo Tozarini *et al.* **Relações jurídico-familiares: tradição e secularização no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://tde2.pucsp.br/bitstream/handle/30954/1/Leonardo%20Tozarini%20Mello.pdf> Acesso em: 07 set. 2025.

NIRVANA *Nevermind baby's child pornography lawsuit dismissed*. BBC News, Londres, 4 set. 2022. Entertainment & Arts. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/entertainment-arts-62789436>. Acesso em: 2 set. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <http://www.cetic.br>. Acesso em: 02 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança: texto completo e seus Protocolos Facultativos**. [S. l.]: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 2 set. 2025.

PEREIRA, Leda Paula Bernardi. **O adolescente e o fenômeno grooming: uma revisão sistemática**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/server/api/core/bitstreams/7f8e56ce-e1fd-469a-adc9-476842b6c827/content> Acesso em: 07 set. 2025.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; DE OLIVEIRA, Gabriela Franklin. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 18, n. 2, p. 427-451, 2023.

RAMALHO, Anna Paulla Sekine. **Uma análise do poder-dever dos pais em relação ao patrimônio dos filhos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

**SAFERNET BRASIL. Relatório da SaferNet revela que mais de 1,25 milhão de usuários do Telegram estão em grupos de abuso sexual infantil.** SaferNet Brasil, 23 out. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em: 2 set. 2025.

**SILVA, Michele Maria da Silva; OLIVEIRA, Alyne Leite de. O risco das deepfakes para o direito de imagem:** uma análise sobre a legislação e a proteção à criança e o adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-Unileão: 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1448.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

**SILVIO, Rodrigues. Direito Civil. Direito de Família.** v. 6. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

**SHARENTING:** Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. **IBDFAM,** 15 jul. 2025. Notícias. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%3A+Dbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 2 set. 2025.

**VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. Sharenting:** imperioso falar em direito ao esquecimento. 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf> Acesso em: 07 set. 2025.

**ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Lia Vecchi Tomaz

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 15.09.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,45%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **5,19%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **95,58%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagiuss - Detector de Plágio 2.9.6  
segunda-feira, 15 de setembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LIA VECCHI TOMAZ n. de matrícula **47941**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,45%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO  
O tempo: 15-09-2025 20:01:38,  
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA  
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

**POLIANE DE AZEVEDO**  
**Bibliotecária CRB 11/1161**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA